

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973

CD/20901.39483-00

EMENDA N° _____

Acrescente-se §7º ao art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020:

Art. 2º

§7º. As empresas que contratarem linha de crédito no âmbito do Programa a que se refere o art. 1º não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir o emprego e os salários dos trabalhadores brasileiros. A MP 992/2020 concede uma espécie de benefício econômico às empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ou valor proporcional ao número de meses de funcionamento no ano de 2019, por meio da intervenção estatal nas relações contatuais e negócios jurídicos entre instituições financeiras e tomadores de empréstimos, daí a contraprestação social e econômica sob a forma de concessão de estabilidade de emprego e não redução salarial para ter o direito de usufruir de tal benefício.

Sabe-se que são as micros e pequenas empresas o segmento empresarial que mais gera postos de trabalho e renda à população. Logo, o conteúdo da presente proposta não é algo diferente do padrão existente no bojo das relações de trabalho.

Assim, em linhas gerais, propomos estabilidade no emprego (e não redução salarial) pelo período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito. Isso é, portanto, aquilo que consideramos como uma janela mínima para que os trabalhadores e trabalhadoras se preparem e se adaptem à nova situação imposta pela crise da pandemia do covid-19 (coronavírus).

Sala das Comissões, em 20 de julho de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

CD/20901.39483-00